



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3439/2022

PROPÕE A REALIZAÇÃO DE
ATIVIDADES RELACIONADAS A
CIDADANIA E COMBATE À CORRUPÇÃO
NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Ficam instituídas, em caráter facultativo, na grade extracurricular da educação básica, atividades relacionadas à cidadania e combate à corrupção, de forma a contribuir para uma formação ética que exercite a cidadania solidária, a participação na gestão pública, o controle de gastos públicos, o zelo pela coisa pública, bem como atividades que promovam práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, de acordo com o contexto social e grau de desenvolvimento dos alunos.

Art.2º As escolas poderão realizar anualmente, em caráter facultativo, preferencialmente no mês de setembro, o mês de conscientização da cidadania solidária e do combate à corrupção, por meio de oficinas, seminários, visitas orientadas em instituições públicas e demais atividades extracurriculares, destinado a promover o exercício da cidadania solidária e os meios de enfrentamento da corrupção.

Parágrafo único. Os familiares e responsáveis legais dos estudantes serão convidados para participar das atividades dispostas nessa lei.

Art.3º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.687 de 31 de janeiro de 2006, trata, no artigo 13, da participação da sociedade na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção e estabelece que cada Estado Parte adotará medidas tais como:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

O Estado brasileiro, signatário desses instrumentos internacionais, tem o dever de dar efetividade aos compromissos assumidos há mais de uma década. Ademais, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Adicionalmente, a Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, I).

Assim, é que, no tocante ao tema educação, caberá à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

É importante frisar que a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa.

Nesse sentido, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ou seja, no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar, sem requerer especificamente a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; assim como não trata sobre servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria e não se refere a matéria orçamentária ou financeira. Portanto, não se deve interpretar o dispositivo legal de forma ampliativa, abrangendo interpretações que não são objeto da presente norma.

Nesse sentido, os Municípios detêm competência para complementar a legislação federal e adaptá-la à a necessidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, conforme o art. Art. 26 da Lei Federal n. 9.394/1996, que determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental destacam que as questões éticas permeiam todas as disciplinas. A corrupção é uma questão ética que as crianças ouvem falar na TV, mas que também está em pequenas ações do dia-a-dia, como copiar a resposta de um colega em uma prova e desrespeitar fila. Ao internalizar o conceito, a criança começa a refletir sobre suas próprias atitudes e as de seus amigos podendo assim desenvolver-se plenamente.

Isto posto, para o desenvolvimento pleno dos alunos, se faz necessário formar as crianças, em obediência ao Art.227, da Constituição Federal, para que sejam futuros cidadãos que saibam exercer plenamente sua cidadania, cumprindo os direitos e deveres que lhes cabem, sendo capazes de identificar e renunciar a atos de corrupção em pequenas ações do cotidiano.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador